



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA

PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª) PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO

**TEXTO APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
12 DE JUNHO DE 2024**

nos termos do artigo 112.º do RPN

PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO

A organização das cerimónias oficiais é expressão da dignidade do Estado que emergiu do exercício do direito à autodeterminação do Povo. Impõe-se definir, no ordenamento jurídico nacional, um regime jurídico relativo à organização das cerimónias oficiais que regule o relacionamento protocolar das altas entidades públicas em cerimónias do Estado e simultaneamente discipline o funcionamento do protocolo do Estado.

Aquele regime jurídico deve espelhar nas cerimónias públicas não só a organização plural democrática da sociedade, bem como a identidade nacional tal como definidas na Constituição da República. As especificidades da organização social Nacional levam a que, em determinadas cerimónias oficiais, seja também de valorizar protocolarmente o papel dos atores sociais que possuem uma indiscutível notoriedade e importância social.

As regras do Protocolo do Estado devem também refletir a relevância e a natureza das funções constitucionais dos diversos órgãos do Estado representados em cerimónias oficiais pelos seus titulares, promovendo o adequado relacionamento protocolar em cerimónias oficiais com altas entidades públicas estrangeiras, representantes diplomáticos e representantes de organizações internacionais.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

1. A presente lei dispõe sobre a hierarquia e o relacionamento protocolar dos titulares de altos cargos públicos.

2. A presente lei dispõe ainda sobre a articulação da hierarquia referida no número anterior e o protocolo do Estado com regimes protocolares especiais, nomeadamente, o protocolo e cerimonial diplomático, militar e de segurança, dispondo também sobre o regime das visitas oficiais, das honras militares e da declaração do luto nacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se em todo o território nacional, incluindo nas missões diplomáticas e consulares da República Democrática de Timor-Leste no exterior.

Artigo 3.º

Princípio do pluralismo

1. Em cerimónias oficiais e noutras ocasiões de representação do Estado deve ser assegurada, de acordo com a natureza do evento, a presença dos titulares dos vários órgãos de soberania e demais autoridades previstas na presente lei.
2. Em cerimónias oficiais e noutras ocasiões de representação do Estado, deve ser igualmente assegurada a presença do líder do maior partido da oposição e ainda dos líderes de partidos políticos com representação parlamentar.

Artigo 4.º

Prevalência

A lista de precedências constante da presente lei prevalece mesmo em cerimónias não oficiais.

Artigo 5.º

Representação

Para efeitos da presente lei, a representação de uma alta entidade por outra só pode ocorrer ao abrigo de disposição legal expressa.

Artigo 6.º

Presidência e organização de cerimónias, comemorações e atos oficiais

1. Sem prejuízo das regras especiais estabelecidas nos artigos 10.º a 13.º, a presidência de cerimónia, comemoração ou ato oficial incumbe à entidade organizadora da mesma, em coordenação com o Chefe do Protocolo do Estado.
2. As cerimónias e comemorações oficiais nacionais organizadas pelo Governo são presididas nos termos dos artigos 10.º a 13.º.

Artigo 7.º

Chefe do Protocolo do Estado

1. O Governo, através do ministério com a tutela na área dos negócios estrangeiros e cooperação, indica o Chefe do Protocolo do Estado de entre funcionários integrados na carreira diplomática com a categoria de Embaixador.
2. Nos termos do número anterior, compete ao Chefe do Protocolo do Estado a direção superior dos serviços de protocolo do Estado e a verificação do cumprimento das regras protocolares e cerimoniais dos titulares de altos cargos públicos, em conformidade protocolar com as práticas internacionais, as tradições e costumes nacionais e nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Precedências

Artigo 8.º

Lista de precedências

1. Para efeitos protocolares, os altos cargos públicos hierarquizam-se pela ordem constante da lista de precedências em anexo à presente lei.
2. Entre titulares de altos cargos públicos de idêntica posição, precede aquele cujo título resultar de eleição popular.

3. Entre titulares com igual título precede aquele que tiver maior antiguidade no exercício do cargo, salvo se outra regra resultar do consagrado na presente lei.

Artigo 9.º

Equiparações

1. Os altos cargos públicos que não se encontrem expressamente previstos na lista em anexo à presente lei são colocados nas posições de entidades congéneres cujas competências, material e territorial, mais se correspondem nos termos da lei.
2. Aos cônjuges dos titulares dos altos cargos públicos é atribuído lugar equiparado aos mesmos quando estejam a acompanhá-los.

CAPÍTULO III

Cerimónias de Protocolo do Estado

Secção I

Órgãos de soberania

Artigo 10.º

Presidente da República

1. O Presidente da República tem precedência absoluta e preside a qualquer cerimónia oficial em que esteja pessoalmente presente, à exceção dos atos realizados no Parlamento Nacional.
2. O Presidente da República é substituído nos atos oficiais do Estado pelo Presidente do Parlamento Nacional, que goza nesse caso do estatuto protocolar do Presidente da República.
3. O Presidente da República pode fazer-se representar em cerimónias oficiais, não gozando o representante de precedência sobre personalidades mais categorizadas.

Artigo 11.º

Presidente do Parlamento Nacional

1. As cerimónias realizadas no Parlamento Nacional são sempre presididas pelo seu Presidente, mesmo que esteja presente o Presidente da República.
2. O Presidente do Parlamento Nacional preside às cerimónias em que não esteja presente o Presidente da República.
3. O Presidente do Parlamento Nacional pode fazer-se representar, nos termos constitucionais e regimentais, por um dos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional, o qual goza nesse caso do estatuto protocolar do Presidente.

Artigo 12.º

Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro preside àquelas cerimónias em que não estejam presentes nem o Presidente da República nem o Presidente do Parlamento Nacional.
2. O Primeiro-Ministro pode fazer-se representar por um dos vice primeiros-ministros, o qual goza nesse caso do respetivo estatuto protocolar.

Artigo 13.º

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça preside sempre no respetivo tribunal, exceto quando se encontre presente o Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional ou o Primeiro-Ministro.

Artigo 14.º

Antigos titulares de órgãos de soberania

Aos antigos titulares de órgãos de soberania é atribuído um lugar de precedência especial, constante da lista em anexo à presente lei.

Artigo 15.º

Vice-Presidentes do Parlamento Nacional

Os Vice-Presidentes do Parlamento Nacional têm entre si a precedência correspondente à representatividade da respetiva bancada parlamentar.

Artigo 16.º

Altos dirigentes partidários e parlamentares

Os presidentes ou secretários-gerais dos partidos políticos com representação no Parlamento Nacional, bem como os respetivos presidentes das bancadas parlamentares, ordenam-se conforme a sua representatividade eleitoral.

Artigo 17.º

Presidentes das comissões parlamentares

Os presidentes das comissões parlamentares do Parlamento Nacional ordenam-se conforme o disposto na resolução que as tenha instituído.

Artigo 18.º

Deputados ao Parlamento Nacional

Os deputados ao Parlamento Nacional ordenam-se segundo a representatividade eleitoral do respetivo partido, conforme o princípio da proporcionalidade.

Artigo 19.º

Ministros

1. Os ministros ordenam-se segundo o diploma que aprova a estrutura orgânica do Governo.
2. Nas cerimónias de natureza diplomática, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação precede todos os outros ministros.
3. Nas cerimónias de natureza militar, o Ministro da Defesa precede todos os outros ministros.

4. Nas cerimónias respeitantes às forças e serviços de segurança, o Ministro do Interior precede os demais ministros.
5. Nas cerimónias de âmbito de cada ministério, o respetivo ministro tem precedência.

Artigo 20.º

Vice-Ministros e Secretários de Estado

1. Os vice-ministros e secretários de Estado ordenam-se segundo a estrutura orgânica do Governo.
2. Os vice-ministros e secretários de Estado podem representar os respetivos ministros na ausência ou impedimento daqueles, gozando do seu respetivo estatuto protocolar.

Artigo 21.º

Altos magistrados

Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça ordenam-se por antiguidade no exercício das funções, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Secção II

Entidades da resistência secular

Artigo 22.º

Valorização da resistência

As altas entidades de organizações representativas dos antigos combatentes e da Igreja Católica ocupam uma posição de destaque, indicada pelo Chefe do Protocolo do Estado e nos termos da presente lei.

Artigo 23.º

Combatentes da Libertação Nacional e a Igreja Católica de Timor-Leste

Ao Presidente do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e ao Presidente da Conferência Episcopal Timorense, quando convidados para

cerimónias oficiais, é atribuída a precedência a seguir aos antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros, como previsto na ordem constante da lista em anexo à presente lei.

Secção III

Outras entidades

Artigo 24.º

Altas entidades estrangeiras e internacionais

As altas entidades de Estados estrangeiros e de organizações internacionais têm tratamento protocolar equivalente às entidades nacionais homólogas.

Artigo 25.º

Altas entidades diplomáticas

1. Aos embaixadores estrangeiros acreditados em Timor-Leste é reservado lugar à parte.
2. Nas situações em que não for possível ser reservado um lugar à parte, os embaixadores estrangeiros acreditados em Timor-Leste seguem-se imediatamente ao Chefe do Protocolo do Estado, liderados pelo decano do corpo diplomático, ordenando-se entre si por razão de antiguidade da apresentação das respetivas cartas credenciais.
3. Quando em visita oficial, devidamente comunicada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a municípios que não o de Díli, os embaixadores estrangeiros acreditados em Timor-Leste têm direito a tratamento protocolar equivalente ao dos ministros.
4. Por ocasião de visitas oficiais de delegações estrangeiras de alto nível a Timor-Leste, o embaixador do país em questão integra a comitiva da entidade que a ela preside, sendo-lhe reservado lugar à parte.

5. Os embaixadores timorenses acreditados no estrangeiro, quando em serviço em Timor-Leste, são tratados nos mesmos termos protocolares que os embaixadores estrangeiros.
6. Os representantes diplomáticos de grau inferior ao de embaixador que não exerçam interinamente as funções de encarregados de negócios são equiparados aos diplomatas timorenses da mesma categoria e estes, por seu turno, a outros servidores do Estado de idêntico nível.
7. Os cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules de carreira precedem os cônsules e vice-cônsules honorários, ordenando-se todos eles, em cada categoria, pela antiguidade das respetivas cartas-patentes.
8. Nas sedes das missões diplomáticas de Timor-Leste no estrangeiro, o Chefe de Missão preside sempre, exceto quando se encontre presente o Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
9. Nas visitas de delegações timorenses ao estrangeiro chefiadas por entidades com estatuto protocolar de ministros, cabe a estas a precedência em todos os atos externos do respetivo programa.

Artigo 26.º

Familiares de chefes de Estado estrangeiros

Os familiares diretos de chefes de Estado estrangeiros devem ser tratados como convidados especiais do Presidente da República e colocados junto dele ou, não estando este presente, de quem tiver a presidência da cerimónia, por virtude da mais alta precedência protocolar.

Artigo 27.º

Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e seus familiares

1. Ao Presidente do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, quando convidado para cerimónias oficiais, é atribuída a precedência imediatamente a

seguir aos antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros, como previsto na ordem constante da lista em anexo à presente lei.

2. Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e os seus familiares ocupam uma posição de destaque, seguindo imediatamente os Oficiais Gerais e Almirantes das F-FDTL, ordenados por antiguidade.

Artigo 28.º

Altas autoridades religiosas

1. As autoridades religiosas, quando convidadas para cerimónias oficiais, recebem o tratamento adequado à dignidade e representatividade das funções que exercem.
2. No convite das autoridades religiosas e no seu respetivo tratamento protocolar devem ser respeitados os princípios da liberdade religiosa e do pluralismo religioso previstos na Constituição.

Artigo 29.º

Altos representantes das confissões religiosas

Sem prejuízo do preceituado na presente lei, os altos representantes das confissões religiosas detêm uma posição protocolar com posição de destaque constante na lista em anexo.

Artigo 30.º

Presidente da Autoridade

da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. Ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em cerimónias oficiais é atribuído lugar de precedência especial, nos termos constitucionais, conforme constante da lista em anexo à presente lei.
2. Ao cônjuge do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, desde que convidado para as cerimónias oficiais, é atribuído lugar equiparado ao mesmo quando esteja a acompanhá-lo.

Artigo 31.º

Administração Local

1. Os Presidentes dos Municípios e os Vice-Presidentes dos Municípios têm precedência protocolar pela ordem constante da lista de precedências em anexo à presente lei.
2. Os Presidentes das Assembleias Municipais têm precedência protocolar imediatamente inferior ao Presidente do Município e Vice-Presidentes dos Municípios.
3. Os Presidentes das Autoridades Municipais, o Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro e os Administradores dos Postos Administrativos têm a precedência protocolar estabelecida no anexo da presente lei.
4. Aos cônjuges dos órgãos previstos nos números anteriores aplica-se o disposto no n.º2 do artigo 9.º.

Artigo 32.º

Órgãos dos Sucos

Os Chefes de Suco, os Chefes de Aldeia e os membros do Conselho de Suco, quando convidados para cerimónias oficiais de carácter nacional ou local, têm a precedência protocolar estabelecida no anexo da presente lei e, nos casos omissos, ocupam a posição indicada pelo Chefe do Protocolo do Estado.

Artigo 33.º

Autoridades universitárias

1. Os reitores das universidades acreditadas e os presidentes dos institutos politécnicos públicos presidem aos atos realizados nas respetivas instituições, exceto quando estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional ou o Primeiro-Ministro.

2. O disposto no número anterior não se aplica aquando da realização de cerimónias solenes académicas, em que presidem os reitores das universidades acreditadas e os presidentes dos institutos politécnicos públicos.

Artigo 34.º

Entidades da sociedade civil

Os dirigentes das confederações patronais e sindicais e de quaisquer outras entidades da sociedade civil, quando convidados para cerimónias oficiais, ocupam o lugar protocolar consagrado na lista de precedências constante do anexo à presente lei, ordenando-se em conformidade com a sua relevância e representatividade na sociedade timorense.

CAPÍTULO IV

Visitas

Artigo 35.º

Visitas de Estado

1. Para efeitos da presente lei, consideram-se visitas de Estado aquelas que são realizadas por Chefes de Estado estrangeiros a convite do Presidente da República.
2. As visitas de Estado implicam, designadamente:
 - a) Honras militares;
 - b) Programa de visitas compatível com a dignidade da visita e as afinidades do Estado;
 - c) Programa de acompanhamento de cônjuge;
 - d) Duração compatível com a dignidade da visita;
 - e) Banquete de Estado e receções, nos termos acordados entre as duas delegações.

3. As visitas de Estado iniciam-se e terminam com a prestação de honras militares nos termos da presente lei.

Artigo 36.º

Visitas oficiais

1. Para efeitos da presente lei, consideram-se visitas oficiais as visitas de chefes de Governo, membros de Governo e altos cargos de organizações internacionais e da administração de Estados estrangeiros, a convite dos titulares dos órgãos de soberania ou por solicitação.
2. As visitas oficiais podem beneficiar de algumas ou de todas as prerrogativas previstas no n.º2 do artigo anterior, com as necessárias adaptações à circunstância de cada visita.
3. Podem beneficiar das prerrogativas previstas no n.º2 do artigo anterior personalidades que se tenham distinguido pela relevância da sua ação em prol da paz, da amizade entre os povos ou da causa da libertação dos povos.

Artigo 37.º

Visitas privadas e escalas técnicas

Durante as visitas privadas ou escalas técnicas de altas entidades estrangeiras é prestado o apoio protocolar considerado adequado, em especial, durante as visitas privadas que antecedam ou se prolonguem na sequência de visitas de Estado ou de visitas oficiais.

Artigo 38.º

Visitas dos titulares dos órgãos de soberania

O Protocolo do Estado e o serviço de protocolo de cada um dos titulares de órgãos de soberania organizam as visitas de Estado, visitas oficiais e outras viagens dos titulares de órgãos de soberania.

CAPÍTULO V

Honras militares

Artigo 39.º

Honras militares

1. Para efeitos da presente lei, honras militares são os atos solenes coletivos, legalmente regulamentados, prestados pelas Forças Armadas às pessoas e aos símbolos nacionais que têm direito a elas.
2. As honras militares são regulamentadas no Regulamento de Continências e Honras Militares das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste, adiante abreviadamente designadas por FALINTIL-FDTL.

Artigo 40.º

Honras a que têm direito altas entidades

1. Em terra, os Chefes de Estado estrangeiros ou os embaixadores que oficialmente os representem e os membros de famílias reais reinantes que oficialmente representem os respetivos monarcas têm direito a honras iguais às prestadas ao Presidente da República.
2. O Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os membros do Governo e os ministros plenipotenciários estrangeiros, quando em atos oficiais previamente anunciados, têm direito às honras definidas no Regulamento de Continências e Honras Militares das FALINTIL-FDTL.
3. Os Presidentes das Autoridades Municipais e o Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro têm honras de Oficial General quando em atos solenes oficiais a que presidam, respetivamente na área dos seus Municípios ou em Ataúro, e que exijam essa representação.
4. Quando em atos oficiais, as altas entidades estrangeiras têm honras iguais às dos seus homólogos nacionais.

CAPÍTULO VI

Luto nacional

Artigo 41.º

Declaração

1. Compete ao Governo declarar, sob a forma de decreto, o luto nacional, onde consta a sua duração e o seu âmbito.
2. O luto nacional é obrigatoriamente declarado pelo falecimento do Presidente da República, do Presidente do Parlamento Nacional, do Primeiro-Ministro e de antigos Presidentes da República, Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania.
3. O falecimento de personalidade, nacional ou estrangeira, ou ocorrência de evento de excecional relevância constituem igualmente fundamentos para a declaração de luto nacional.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 42.º

Disposição transitória

Até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Recurso, instância judicial máxima da organização judicial existente, tem direito a tratamento equivalente ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e os juízes do Tribunal de Recurso ao dos magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 43.º
Regulamentação

As disposições da presente lei sobre a hierarquia e relacionamento protocolar dos titulares de altos cargos públicos podem ser regulamentados por decreto-lei.

Artigo 44.º
Norma revogatória

São revogados os preceitos de quaisquer diplomas legais ou regulamentares que estabeleçam precedências protocolares diferentes ou contrárias às da presente lei.

Artigo 45.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 8.º)

Lista de precedências

Sem prejuízo das excepções nos termos da lei, os titulares de altos cargos públicos hierarquizam-se, para efeitos protocolares, pela seguinte ordem:

1. Presidente da República;
2. Presidente do Parlamento Nacional;
3. Primeiro-Ministro;
4. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
5. Antigos Presidentes da República;
6. Antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros;
7. Presidente do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional;
8. Presidente ou Secretário-Geral do maior partido político da oposição;
9. Cardeal da Igreja Católica de Timor-Leste;
10. Presidente da Conferência Episcopal Timorense (CET);
11. Vices-Presidentes do Parlamento Nacional;
12. Vices-Primeiros-Ministros;
13. Presidentes das Bancadas Parlamentares;
14. Presidentes ou secretários-gerais dos partidos políticos com representação no Parlamento Nacional;
15. Presidentes das Comissões Parlamentares do Parlamento Nacional;
16. Deputados ao Parlamento Nacional;
17. Ministros;
18. Chefe do Estado-Maior-General das FALINTIL-FDTL (CEMGFA);
19. Chefe da Casa Civil e Chefe da Casa Militar da Presidência da República;
20. Vice-Ministros e Secretários de Estado;
21. Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
22. Procurador-Geral da República;
23. Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;

24. Membros do Conselho de Estado e Membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança;
25. Provedor de Direitos Humanos e Justiça (PDHJ);
26. Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);
27. Governador do Banco Central;
28. Juiz Presidente do Tribunal Militar;
29. Defensor Público Geral;
30. Adjuntos do Procurador-Geral da República;
31. Presidente da Comissão da Função Pública (CFP);
32. Presidente da Comissão Nacional de Eleições (CNE);
33. Comissário da Comissão Anti-Corrupção (CAC);
34. Vice-Chefe do Estado-Maior-General das FALINTIL-FDTL (Vice-CEMGFA);
35. Presidentes e Vice-Presidentes dos Municípios;
36. Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA);
37. Presidentes das Assembleias Municipais;
38. Presidentes das Autoridades Municipais e Autoridade Administrativa de Ataúro;
39. Magistrados do Ministério Público junto de tribunais superiores;
40. Juízes dos tribunais judiciais de primeira instância, tribunais administrativos e fiscais de primeira instância e do tribunal militar;
41. Procuradores da República;
42. Defensores Públicos;
43. Chefe do Estado-Maior das FALINTIL-FDTL (CEMFA);
44. Oficiais Gerais e Almirantes das FALINTIL-FDTL;
45. Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e os seus familiares;
46. Antigos Deputados da Assembleia Constituinte, Antigos Deputados e Antigos membros do Governo;
47. Diretor-Geral do Serviço Nacional de Inteligência (SNI);
48. Diretor-Geral da Polícia Científica e de Investigação Científica (PCIC);
49. 2º Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);
50. Oficiais superiores da PNTL com funções de Comando;

51. Diretor-Geral de Administração da Presidência da República e Secretário-Geral do Parlamento Nacional;
52. Chefes de gabinete do Presidente do Parlamento Nacional e do Primeiro-Ministro;
53. Chefe do Protocolo do Estado;
54. Representantes das confissões religiosas;
55. Reitores das universidades acreditadas;
56. Dirigentes máximos de autoridades reguladoras e comissões nacionais, presidentes de institutos e serviços públicos e diretores-gerais, por ordem de antiguidade da respetiva instituição, por ordem dos respetivos ministérios e dentro destes nos termos da lei;
57. Diretores-gerais dos ministérios e equiparados nos termos da lei;
58. Administradores dos Postos Municipais;
59. Chefes de Suco, Chefes de Aldeia e membros dos Conselhos de Suco;
60. Chefes de gabinete dos membros do Governo;
61. Representantes da sociedade civil;
62. Director Executivo da Associação de Deficientes de Timor-Leste.